

OPINIÃO DISSIDENTE DO VENERANDO JUIZ RAFAÂ BEN ACHOUR

I. Introdução

1. Manifesto a minha discordância com a decisão pela qual o Tribunal determinou a reabertura da fase de articulados nas Petições Consolidadas N.º 039 – N.º 040 – N.º 041/2019, interpostas no dia 7 de Agosto de 2019 pelos senhores Chacha Jeremiah Murimi, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku.
2. Os três Peticionários, são de nacionalidade tanzaniana, encontram-se encarcerados na Cadeia Central de Butimba (Mwanza) desde essa data, após terem sido condenados à pena de morte por homicídio. Em virtude do seu estatuto de condenados à morte, impunha-se que os procedimentos fossem conduzidos com o mais elevado grau de rigor.

II. Relativamente ao pedido apresentado tardiamente pelo Estado Demandado

3. A decisão foi emitida em resposta a um ofício apresentado pelo Estado Demandado, o qual foi endereçado ao Tribunal volvidos mais de cinco anos após terem as Petições sido interpostas. Por ofício datado de 20 de Novembro de 2025, o Estado Demandado solicitou a reabertura dos articulados e requereu autorização para apresentar uma Contestação após o termo do prazo fixado para o efeito.
4. O Estado Demandado afirma que o atraso «não foi deliberado nem devido a qualquer negligência», mas decorreu da «necessidade de recolher informações junto de um vasto leque de partes interessadas», uma vez que o caso envolvia o homicídio de uma pessoa com albinismo.

5. O Estado Demandado invoca os Artigos 45.º e 46.º do Regulamento do Tribunal,¹ sustentando que a reabertura do processo se impunha por razões de interesse da justiça. Juntamente com a sua Petição, o Estado Demandado submeteu uma nota na qual reproduz, sem aduzir argumentos novos, os mesmos fundamentos que foram apresentados ao Tribunal em várias ocasiões, nomeadamente, a falta de competência jurisdicional material, o não esgotamento das vias internas de recurso disponíveis, ao mesmo tempo que contesta as alegações relativas ao direito a um processo equitativo.

III. Relativamente à pertinência da Contestação apresentado tardiamente

6. Tendo tomado conhecimento desta correspondência, o Tribunal decidiu não examinar as razões apresentadas pelo Estado Demandado para o atraso, nem ter em conta o seu prolongado silêncio durante mais de cinco anos, apesar dos reiterados avisos do Cartório Judicial e de várias prorrogações generosamente concedidas do prazo.
7. Decorre da alegação do Estado Demandado que a nota não apresenta quaisquer informações novas que possam influenciar a decisão que o Tribunal tomará no futuro, em particular, no que respeita a duas questões fundamentais, nomeadamente a pena de morte obrigatória e a sua

¹ Artigo 45.º. Apresentação extemporânea

1. As alegações apresentadas fora dos prazos estabelecidos no presente Regulamento não serão consideradas, salvo decisão em contrário do Tribunal.

2. Quando uma parte pretender apresentar articulados fora de prazo estabelecido, o requerimento deve ser apresentado num prazo razoável, fundamentando o incumprimento do prazo. Tal requerimento deve ser comunicado à outra parte, e esta última terá quinze (15) dias para responder ao pedido.

3. A decisão de prorrogar o prazo fica a critério do Tribunal.

Artigo 46.º. Encerramento da fase de articulados

1. As alegações escritas serão consideradas encerradas quando o Peticionário responder à Contestação apresentada pelo Estado Demandado ou quando o Tribunal assim o decidir.

2. Cada parte reserva-se o direito de solicitar autorização para apresentar alegações adicionais após o encerramento da fase de articulados. Tal pedido deve ser comunicado à outra parte, e esta última terá quinze (15) dias para responder. 3. O Tribunal tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir os articulados. 4. Nenhuma das partes poderá apresentar provas adicionais após o encerramento das alegações, excepto se o Tribunal assim o autorizar.

execução por enforcement. A jurisprudência do Tribunal sobre estas questões encontra-se tão consolidada quanto abundante.

IV. Relativamente ao tratamento diferenciado das partes

8. No lugar de negar provimento a um pedido claramente apresentado tardiamente e inadequadamente fundamentado, o Tribunal decidiu — no dia 20 de Novembro de 2025, no mesmo dia em que o mesmo foi recebido — encaminhar o pedido aos Peticionários, concedendo-lhes um prazo curto de 15 dias para apresentarem as suas observações.
9. Importa ressaltar que, desde o dia 21 de Agosto de 2019, quando as Petições foram pela primeira vez apresentadas, o Estado Demandado foi concedido três prorrogações (nos dias 9 de Julho de 2020, 28 de Julho de 2021 e 27 de Agosto de 2021), sem, contudo, ter respondido a qualquer delas.
10. No dia 3 de Janeiro de 2023, o Estado Demandado recebeu as observações alteradas dos Peticionários, com o prazo de 45 dias para apresentar a sua Contestação, ao qual não deu cumprimento.
11. No dia 22 de Outubro de 2024, foi enviada a última nota recordatória ao Estado Demandado, tendo este sido informado de que o Tribunal proferiria a decisão à revelia caso não apresentasse a Contestação no prazo de 30 dias, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal. Esta nota recordatória não foi dada qualquer resposta.
12. A fase dos articulados deu-se por encerrada no dia 11 de Novembro de 2025. Foi somente depois de terem sido encerrada a apresentação de articulados, e pela primeira vez volvidos mais de cinco anos, que o Estado Demandado veio, de forma repentina, requerer a reabertura das alegações.

V. Apreciação da manobra processual

13. Tal conduta pode, com razoabilidade, ser entendida como uma manobra destinada a protelar o processo.
14. É deveras lamentável que o Tribunal se tenha sentido obrigado a aceder a este pedido, circunstância que levou ao adiamento das deliberações num processo em que o direito à vida - um direito supremo, não derogável - se encontra directamente em causa.

VI. Conclusão

15. Na minha opinião, a decisão de reabertura da fase de articulados não encontra fundamento no Regulamento Interno, nem nos princípios fundamentais que regem a protecção jurisdicional efectiva dos direitos humanos.
16. Por estas razões, vejo-me, com o devido respeito, na obrigação de manifestar a minha discordância com a decisão adoptada, razão pela qual formulo a presente opinião dissidente.

